

**PARECER Nº2372/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº664/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que visa criar a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil, na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto prevê, dentre outras providência, as atribuições da referida Secretaria, a criação de unidades administrativas, cargos e funções gratificadas e a extinção da Coordenadoria de Defesa Civil, sendo que os servidores passam a integrar automaticamente o quadro de lotação da Secretaria ora criada.

O projeto pode prosseguir em tramitação.

De acordo com a justificativa ao projeto, o objetivo da Secretaria é “formular ações concretas de prevenção e coordenar a política municipal de preparação para estados de emergência e ou calamidade, avaliação de riscos, resposta aos desastres e reconstrução, bem como executar essas políticas”.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Quanto ao aspecto de fundo, cabe considerar que a finalidade precípua do projeto é a de fortalecer a Defesa Civil, encontrando fundamento, portanto, no interesse público.

Vale destacar, ademais, que o art. 8º, III, da Lei Federal nº 12.608/12 (a qual institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, dentre outras providências), dispõe que compete ao Município “incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal”.

Destarte, o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico, razão pela qual somos PELA LEGALIDADE.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/10/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB – RELATOR

EDUARDO TUMA – PSDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM